



# “Cessação na hora”

## Procedimento especial de extinção imediata de entidades comerciais

AMÂNDIO  
SILVA

Jurista da CTOC



Com o objectivo de maior simplificação do processo de dissolução e a liquidação simultâneo de entidades comerciais, o Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e Liquidação de Entidades Comerciais (RJPADLEC), introduzido pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, prevê no seu artigo 27.º um procedimento especial de extinção imediata de sociedades comerciais, cooperativas e estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada (EIRL).

Muitas das dissoluções e liquidações de sociedades têm sido feitas com recurso a este mecanismo, mesmo que nem sempre todos os requisitos estejam preenchidos, nomeadamente a inexistência de activo e passivo a liquidar, conforme veremos adiante.

A dissolução e liquidação das sociedades e cooperativas devem processar-se de forma imediata desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes pressupostos:

a) Instauração do procedimento de dissolução e liquidação por qualquer pessoa, desde que apresentado requerimento subscrito por qualquer dos membros da entidade comercial em causa ou do respectivo órgão de administração, e apresentada acta

de assembleia geral que comprove deliberação unânime nesse sentido tomada por todos os membros da entidade comercial;

b) Declaração, expressa na acta referida na alínea anterior, da não existência de activo ou passivo a liquidar.

Estes pressupostos são também aplicáveis, com as necessárias adaptações, à liquidação do EIRL.

Admite-se também a possibilidade de o pedido ser apresentado verbalmente perante funcionário competente da conservatória do registo comercial por qualquer dos membros da sociedade ou cooperativa (ou todos) ou do respectivo órgão de administração ou, no caso, pelo titular do EIRL.

Os interessados que procedam à apresentação do pedido devem apresentar os documentos comprovativos da sua identidade, capacidade e poderes de representação para o acto e liquidar os emolumentos no valor de 250 Euros (n.º 9 do artigo 22.º do Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariados).

Apresentado o pedido, o conservador ou o oficial de registos em quem aquele delegar poderes para o efeito, verifica a regularidade dos documentos e profere de imediato decisão de declaração da dissolução e do encerramento da liquidação.

Proferida esta decisão, o conservador ou o oficial com competência delegada lavra officiosa e imediatamente o registo simultâneo da dissolução e do encerramento da liquidação, promove a sua publicação e entrega aos interessados certidão gratuita do registo.

Simultaneamente, comunica por via electrónica o encerramento da sociedade:

(i) Ao Registo Nacional de Pessoas Colectivas, para efeitos da inscrição do facto no ficheiro central de pessoas colectivas;

(ii) À administração tributária e à segurança social, para efeitos de dispensa de apresentação das competentes declarações de cessação de actividade;

(iii) Aos serviços que gerem o cadastro comercial, para efeito de dispensa de apresentação da competente declaração de encerramento de estabelecimento comercial;

(iv) À Inspeção-Geral do Trabalho.

- Casos de dissolução e liquidação irregulares

Muitos de nós já fomos confrontados com a falsidade das declarações dos sócios quanto à inexistência de dívidas ou passivo. Contrariamente ao afirmado pelos sócios, a sociedade tem dívidas e, face à celeridade e inexistência de contraditório deste procedimento, a sociedade já foi extinta sem que

os credores possam impugnar a liquidação da sociedade.

Ora, perante esta situação, os credores devem demandar os respectivos sócios, nos termos do artigo 162.º e seguintes do CSC. “Encerrada a liquidação e extinta a sociedade, os antigos sócios respondem pelo passivo social não satisfeito ou acuatelado, até ao montante que receberam na partilha”.

A acção judicial deve ser proposta contra os sócios porque não existem, neste procedimento, liquidatários.

Além da responsabilidade pelo pagamento das dívidas, sobre os sócios recai também a eventual responsabilidade civil pelo incumprimento das obrigações contratuais da sociedade, bem como responsabilidade criminal<sup>(1)</sup>.

Em conclusão, o presente regime permite, de forma célere, a dissolução e liquidação de entidades comerciais. Devemos, no entanto, salvaguardar que a entidade a dissolver e liquidar não dispõe de activo ou passivo

<sup>(1)</sup> Neste sentido, PAULA COSTA E SILVA / RUI PINTO, Coord. António Menezes Cordeiro, Código das Sociedades Comerciais Anotado, Almedina, 2009, p. 1351.